

LEI N° 409/2005

Data: 15/06/2005

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2006 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, EUGENIO MILTON BITTENCOURT, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE

LEI

**CAPITULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1° - Ficam estabelecidas, as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, de acordo com os princípios e regras estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964 na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2° - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas, serão orçadas seguindo os preços regulares vigentes em agosto de 2005.

§ 1° - A Lei Orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores de despesas com base nos preços vigentes no mês de agosto de 2005, podendo ser corrigido antes do início da execução, caso se verifique inflação neste período.

§ 2° - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos - programas para os próximos exercícios deverá obedecer às disposições constantes nos seguintes Anexos integrante desta Lei:

I - Anexo I: identifica a estrutura governamental dos Poderes Legislativos e Executivo;

II - Anexo II: identifica as ações gerais e prioridades da ação governamental instituídas no Município;

III - Anexo III: identifica os programas municipais, objetivando realizar ações governamentais;

IV - Anexo IV: identifica as Metas Fiscais.

V - Anexo V: identifica os Riscos Fiscais

Art. 3º - Para efeito desta Lei e parâmetros para elaboração da Lei Orçamentária, entende-se por:

I - PROGRAMA, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos projetos e atividades pretendidas, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – AÇÃO – a forma de organização do Governo Municipal baseadas em programas objetivados através de aplicação de recursos financeiros, operação e articulação do quadro de funcionários.

III - ATIVIDADE, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - PROJETO, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V – METAS, a quantificação por Unidades de Medidas dos resultados pretendidos através da concretização das atividades e projetos, proporcionados pela ação governamental, sendo de forma direta ou estabelecidas em convênios;

V- CONCEDENTE, o órgão ou a entidade da administração pública direta, indireta, ONGs e Iniciativa Privada que se torna responsável pela transferência de recursos financeiros através de convênio;

VI - CONVENIENTE, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta, entidades e ONGs com os quais se pactua o recebimento de recursos financeiros através de convênio;

VI - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII - SUBTÍTULO, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades e projetos, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 3º - O produto e a unidade de medida a que se refere o parágrafo anterior deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do plano plurianual.

§ 4º - Ficam vedadas na especificação dos subtítulos:

a) alterações do produto e da finalidade da ação;

b) referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.

§ 5º - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades.

§ 6º - Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 7º - No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da lei orçamentária, devendo as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, preservar os códigos seqüenciais da proposta original.

§ 8º - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes, deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 9º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 4º - Não poderão ser incluídas despesas com aquisição para a Administração Pública, ressalvadas as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos anexos desta Lei e expressamente especificadas na Lei Orçamentária.

Parágrafo Único – As Un.s (Unidades) orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores da área.

Art. 5º - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho á previsão da receita e á fixação da despesa, face á Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná, Lei Orgânica Municipal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, á descentralização, á participação comunitária, conterà “reserva de contingência”, em montante não inferior a um por cento (1,0%) da Receita Corrente Líquida.

Art. 6º - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - aquisição de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara de Vereadores;

II – aquisição de residência ou pagamento de despesas com moradia dos chefes dos poderes constituídos no município e de demais funcionário públicos ou de funcionários de empresas de assessoria e consultoria.

III – celebração de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

IV - compra de títulos públicos;

V - pagamento de diárias e passagens a servidores públicos por intermédio de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público ressalvado, neste último caso o destinado aos quadros de pessoal exclusivo do conveniente.

Parágrafo Único - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que não possam ser desempenhadas por servidores da Administração sendo a contratação mediante os critérios do certame licitatório.

Art. 7º - É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais ou recursos a título de auxílios previstos no art. 12, § 6º, da Lei no 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação e desenvolvimento da agricultura familiar e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e que tenha preferencialmente o reconhecimento de utilidade pública municipal;

II - estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial;

IV - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999.

V - sejam de atendimento voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;

VI - sejam cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

VII - consórcios constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos;

VIII - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica, tecnológica e de assistência técnica.

Parágrafo Único - a destinação de recursos a entidade que trata o *caput* deste Artigo, a título de contribuição corrente ou contribuição de capital, deverá ter autorização em lei específica para execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

Art. 8º - A destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I - redação instituída por Lei Complementar, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios, contribuições correntes e de capital, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos, prazo do benefício, prevendo-se ainda cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - aplicação de recursos de capital exclusivamente para construção, ampliação ou aquisição e instalação de equipamentos e ainda para aquisição de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

IV - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

Art. 9º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – o contido no Anexo II;

II – Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III – Modernização na ação governamental;

IV – Princípio de equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

CAPITULO II DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de Un. (unidades), universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 11 - As receitas e as despesas serão estimadas, tornando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I – A atualização dos elementos físicos das Un.s imobiliárias;

II – A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e a efetivas;

III – A expansão do número de contribuintes;

IV – A atualização do cadastro imobiliário fiscal;

V – E ainda as recomendações do Art. 12 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal);

§ 2º - As taxas de ordem administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os atributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela Un. fiscal do Município.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 12 - O Poder Executivo está autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

- II** – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III** – Promover abertura de créditos adicionais suplementares com limites de 50% (cinquenta por cento) do total das despesas estabelecidas na Lei Orçamentária, sendo o restante estipulados mediante autorização legislativa;
- IV** – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, conforme o contido nos termos do Inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal, e o que não demanda nesta prerrogativa, será determinado mediante autorização legislativa;
- V** – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;
- VI** – Estabelecer créditos adicionais suplementares obedecendo as prioridades nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 13 - Não sendo devolvida a lei orçamentária aprovada, até o início do exercício de 2006 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º - Caso o Poder Legislativo não enviar ao Poder Executivo a lei orçamentária aprovada até 31 de dezembro, fica convocada os Senhores Vereadores a se reunirem extraordinariamente, cabendo ao Presidente com prazo limite de até os três (3) primeiros dias úteis do ano para estipular o horário, dia e local da Sessão Legislativa, conforme o Art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Caso o Poder Legislativo não enviar a lei orçamentária aprovada até findar o mês de Janeiro de 2006, fica autorizado o Poder Executivo a Decretar o Orçamento do Exercício, enviando ao Legislativo para referendar em Lei.

Art. 14 - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I** – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II** – Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;
- III** – Os Planos, LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), Orçamentos, prestação de Contas, parecer do TCE (Tribunal de Contas do Estado), serão amplamente divulgados, inclusive na Internet e ficará á disposição da comunidade;
- IV** – O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob forma de duodécimos, conforme dispõe a legislação em vigor.

CAPITULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 15 - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, fundos e as entidades das Administrações direta e indireta, será elaborado de conformidade com a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo do Ministério d e Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 16 - A previsão de receitas devem ser consignadas as transferências constitucionais, a composição de todos os tributos municipais, operação de créditos, fundos, convênios com órgãos públicos e privados, termos de cooperação e auxílios.

Art. 17 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas com seus projetos e atividades, mensurando suas metas, que estão constantes do Anexo III, parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo, ONGs e Iniciativa privada.

Art. 18 - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados á existência de recursos, expressa autorização legislativa, e ás disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

Art. 19 - As despesa totais com Pessoal não ultrapassará em percentual de receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de até 10%, se esta for inferior aos limites definidos na forma do art. 20 da LRF.

Art. 20 - O Município poderá instituir Fundos Oficiais de Fomento, respeitadas suas especificidades, observarão as seguintes prioridades:

I - para redução do déficit habitacional e melhoria nas condições de vida das populações mais carentes, via financiamentos a projetos habitacionais de interesse social, projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana e rural;

II - para o aumento da oferta de alimentos via incentivos a programas de agricultura familiar, e da oferta de produtos agrícolas para o mercado nacional e internacional;

III - Para o estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento do cooperativismo e associativismo, da agricultura de pequeno porte, da pesca, e das micro, pequenas e médias empresas;

IV - para o desenvolvimento da infra-estrutura e da indústria, da agricultura e da agroindústria, para a estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento da geração de empregos.

Art. 21 - As entidades sem fins lucrativos, cooperativas e empresas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 22 - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 23 - O município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) de suas receitas próprias, definidas pela Emenda Constitucional nº 029/2000 em ações e serviços de saúde.

Art. 24 - A proposta orçamentária, compor-se-á de:

I – Mensagem;

II – Projeto de lei orçamentária;

III – Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Art. 25 - Integram a Lei Orçamentária anual:

I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II – Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III – Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

IV – Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 26 - O Poder Executivo, enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo a seguir para sanção.

Parágrafo único: As emendas ao Projeto de Lei do orçamento somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com as disposições desta lei;

II – estejam em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial a capacidade orçamentária e financeira do Município;

III – sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões.

CAPITULO IV DOS RISCOS FISCAIS

Art. 27 - O Poder Executivo tomará medidas que limitem gastos quando queda de arrecadação ou não cumprimento das metas fiscais, aplicando os recursos obedecendo as prioridades e os dispostos no Parágrafo 2º do Art. 9º de Responsabilidade Fiscal.

Art. 28 – A atualização dos valores com despesa de pessoal será efetuado pelo Poder Executivo em data base no mês de abril, enquadrada nos limites inflacionários dos ultimo 12 meses e os termos contidos nos Artigos 18º e 19º desta Lei.

Art. 29 - O Poder Executivo tomará medidas para desenvolver políticas preventivas quanto a queda de arrecadação resultante de sinistros naturais, como enchentes, secas, ventos fortes, ou qualquer outro sinistro que afetam o Produto Interno Bruto (PIB).

Art. 30 – Mediante a sonegação de tributos, a Lei Orçamentária elevará em conta a inadimplência dos contribuintes e montante da dívida ativa, a qual não proporciona arrecadação, levando o município a fazer renúncia de receita para incentivar quitação da dívida do contribuinte.

Parágrafo Único – O Executivo Municipal tomará medidas para diminuir a inadimplência aos tributos municipais conforme os Termos da Lei Municipal Nº: 334/2002 que institui o Código Tributário Municipal.

Art. 31 – A Lei Orçamentária levará em conta os prazos estabelecidos em todos os convênios contratados, com a atenção às despesas com pagamentos da dívida fundada.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIA

Art. 32 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 33 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo Municipal até a data de 31 de Agosto de 2005, para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, nos termos da legislação pertinente e no limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 025/2000.

Art. 34 - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo tomará as seguintes providências:

I – Estabelecerá a programação e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do Artigo 8º da Lei Federal 101/2000.

II – Desdobrará em metas bimestrais de arrecadação as receitas previstas no orçamento anual, e demais exigências estabelecidas no Artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Aprovará o Orçamento analítico através do Quadro de Detalhamento de Despesa Orçamentária – QDD.

Art. 35 – Os Anexos pertinentes a esta Lei ao Legislativo, deverão estar mensurados e quantificados com dados dos 3 últimos anos de exercícios e do primeiro bimestre do presente exercício, ainda com projeções para 2006.

Art. 36- O Projeto de Lei Orçamentário de 2006 após promulgado poderá sofrer alteração ou ampliação de programas, desde que seja concebido por Projeto de Lei Complementar de alteração do Plano Plurianual 2006 –2009 e desta LDO.

Art. 37 – Em virtude que o ano de 2005, os Poderes Executivo e Legislativo são incumbidos de elaborar e aprovar o Plano Plurianual para o período de 2006 a 2009, por eminência de prazo, fica instituído as diretrizes por esta Lei como base ao Plano Plurianual do exercício de 2006.

Art. 38 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, 15 de junho de 2005.

Eugênio Milton Bittencourt
Prefeito Municipal

ANEXO II

AÇÕES GERAIS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E PROGRAMAS PRIORITÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DE 2006

- I** – Celebração de convênios com órgãos Públicos Estadual, Federal, Privados, ONGs e Organismos Internacionais visando a implantação de projetos e programas da Administração Municipal.
- II** – Manutenção do Poder Legislativo, Gabinete Executivo, Assessoramentos e dos Departamentos Municipais e seus respectivos órgãos e Unidades.
- III** – Aquisição de equipamentos, móveis e utensílios, materiais de consumo e permanente visando atender as necessidades dos Departamentos e seus respectivos órgãos e Un.s.
- IV** – Ampliação e manutenção da frota de máquinas, equipamentos e veículos oficiais, visando atender as necessidades das secretarias e suas divisões.
- V** – Aquisição de móveis e imóveis mediante compra e ou desapropriação.
- VI** – Locação de próprios públicos.
- VII** – Apoio e incentivo às entidades assistências, culturais, desportivas, educacionais.
- VIII** – Propor alterações no plano de carreira, estabelecendo em seu grupo ocupacional ascensões de acordo com o nível de Ensino fundamental, Ensino Médio, Superior, incluindo pós-graduação.
- IX** – Incentivo à participação de servidores de todos os setores em cursos, seminários, congressos, simpósios e outras atividades que promovam a constante atualização profissional objetivando treinar, capacitar e qualificar os Recursos Humanos;
- X** – Implementação de sistemas de integração entre as Un.s da administração, visando integrar serviços de informatização e organização de sistemas e métodos.
- XI** – Implantar programa de auto-atendimento ao munícipe objetivando maior agilidade nos serviços prestados pelo município.
- XII** – Ampliação e manutenção do almoxarifado, visando manter um estoque mínimo de material de consumo de acordo com as necessidades de cada Departamento ou Un..
- XIII** – Incentivos às entidades e apoio a formação organizacional de agricultores para o desenvolvimento social e econômico do município.
- XIX** – Apoio a entidades e organizações indígenas da Terra Indígena Rio das Cobras, para preservação e divulgação da Cultura, desenvolvimento educacional, social e econômico da sociedade indígena do município.
- XX** – Apoio à participação popular na Administração Pública, através dos Conselhos Municipais, promovendo e incentivando a participação em eventos para a capacitação dos conselheiros.

Eugênio Milton Bittencourt
Prefeito Municipal

